



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

...lgl

Sessão de 03 dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º 303-26.955

Recurso n.º : 111.622 - Processo nº 10830.000402/87-74
Recorrente : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrid : DRF - CAMPINAS - SP

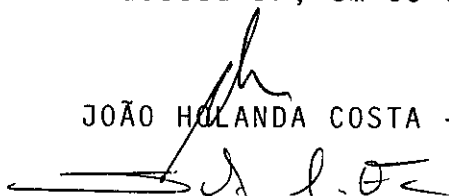
Não apresentação dos anexos discriminativos às Guias de Importação genéricas no prazo de 90 dias após o registro da D.I. Inaplicável a multa prevista no art.526, VII, do R.A., se o importador não houver concorrido para o atraso.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora

 & subst
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 31 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 111.622 ACÓRDÃO Nº 303-26.955
RECORRENTE: IBM - Brasil - Indústria Máquinas e Serviços LTDA.
RECORRIDA : DRF - Campinas - SP
REDATORA : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos de diligência requerida por este Eq. Conselho, no sentido de que a Coordenação de Intercâmbio Comercial do MEFP, por intermédio da repartição de origem, informasse se a recorrente contribuiu para a ocorrência do atraso verificado na emissão de Anexo à Guia de Importação genérica, nos termos de Resolução cujo teor leio em sessão.

A diligência foi efetivamente cumprida, havendo a autoridade competente informado que a delonga deve ser atribuída exclusivamente ao órgão responsável pela emissão dos documentos exigidos.

O processo está, pois, em condição de vir a julgamento.

É o relatório. 

Rec. 111.622

Ac. 303-26.955

VOTO

Dispondo sobre a matéria objeto do presente recurso, a Instrução Normativa da SRF nº 96/89 estabelece, "verbis":

" Aos importadores amparados por guia de importação genérica que não apresentarem os anexos (relação discriminativa do material importado) no prazo de 90 dias após o registro da declaração de importação e não tenham concorrido para o atraso não se lhes aplicará a multa prevista no artigo 526, item VII, do Decreto nº 91.030/85, de 05/03/85 (Regulamento Aduaneiro)."

Na hipótese vertente, está satisfatoriamente comprovado não haver a recorrente contribuído para o atraso verificado, sendo, pois, inaplicável, nos termos da normatização acima referida, a penalidade ora exigida.

Voto, assim, no sentido de prover o recurso, cassando a v. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA